



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/DNIT SEDE, DE 04 DE ABRIL DE 2023

Estabelece aos expedidores os procedimentos e as orientações para o cadastro de informações de rotas dos fluxos de transporte de produtos perigosos ao DNIT.

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, representada pelo Diretor-Geral substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 12 e 174 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, o Relato nº 29/2023/DPP/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 11ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 28/03/2023, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.027327/2021-71, e

Considerando o artigo 10 do regulamento para transporte rodoviário de produtos perigosos aprovado pelo Decreto nº 96.044, de 18/05/1988, que estabelece a necessidade de o expedidor informar anualmente os fluxos de transporte de produtos perigosos embarcados regularmente, especificando a classe do produto, a quantidade transportada e os pontos de origem e destino;

Considerando a Lei nº 10.233, de 05/06/2001, que promoveu a reestruturação no setor federal de transporte, estabelecendo, em seu artigo 22, inciso VII, competência à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para regulamentar o transporte de cargas e produtos perigosos em rodovias e ferrovias, definindo padrões e normas técnicas complementares relativos a esse tipo de operação;

Considerando o que dispõe a Resolução/ANTT Nº 5.947, de 1º/06/2021, a qual atualizou o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos a aprovou as suas instruções complementares, e

Considerando o disposto do item 1.1.3.1 das Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, aprovadas pela Resolução/ANTT Nº 5.947, de 1º/06/2021, o qual estabeleceu que, com exceção dos produtos da classe de risco 7 - radioativos, o expedidor de produtos perigosos deve informar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o fluxo de transporte de produtos perigosos expedidos por rodovia nos termos estabelecidos em regulamentação específica, resolve:

Art. 1º INSTITUIR diretrizes que visam dispor sobre os procedimentos para o cadastramento das rotas rodoviárias de produtos perigosos, realizadas em vias públicas Federais e Estaduais no território nacional.

Art. 2º Aplicam-se as definições estabelecidas na Resolução/ANTT Nº 5.947, de 1º/06/2021, quando cabíveis, sem prejuízo das demais definições previstas nesta instrução normativa.

Art. 3º O cadastramento das rotas deve ser realizado pelo expedidor da carga, por meio do Sistema de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - STRPP disponibilizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

§ 1º O expedidor é aquele que entrega a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte.

§ 2º Nos casos de redespacho, o qual caracteriza-se quando o redespachante (que é o prestador de serviço de transporte originalmente contratado) contrata outro transportador para efetuar parte do trajeto, com transferência do carregamento, gerando um novo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, o transportador redespachante assumirá as responsabilidades atribuídas ao expedidor, tornando-se o único responsável pelo cadastramento do trajeto para o qual realizou a contratação do novo transportador.

§ 3º No caso de subcontratação de transportadora, a qual caracteriza-se quando o prestador originalmente contratado para prestar o serviço de transporte contrata outro prestador para efetuar o transporte, desde a origem até o destino final, permanecerá como expedidor aquele que preparou a expedição na origem.

Art. 4º O expedidor da carga, responsável pelo cadastramento das rotas, deve efetuar seu cadastro no Sistema de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - STRPP para obtenção do login e senha de acesso.

Art. 5º Anualmente, entre o primeiro dia útil e o dia trinta de setembro do ano posterior ao de referência, o expedidor deverá preencher todos os dados solicitados pelo Sistema de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - STRPP, disponibilizado no site oficial do DNIT.

§ 1º O cadastro deverá ser feito de forma individual para cada CNPJ. Nos casos em que a empresa possuir matriz e filiais, os cadastros serão realizados de forma independente.

§ 2º Os certificados serão disponibilizados para "download" em até 60 dias após o cadastramento.

§ 3º Após a data estipulada para encerramento dos cadastros, o sistema não permitirá a inserção de novas rotas.

§ 4º Caso ocorram problemas operacionais ou falhas no STRPP que causem evidente prejuízo aos usuários, a CGPERT poderá, mediante justificativa, prorrogar o prazo descrito no caput deste artigo em até 60 dias.

Art. 6º São dispensadas de cadastramento as rotas utilizadas para o transporte de produtos perigosos, que atendam a um dos seguintes critérios:

I - Que tenham origem e destino no mesmo município, mesmo que utilizem trechos rodoviários para efetuar a rota entre estes;

II - Que tenham origem e destino em municípios conurbados, mesmo que utilizem trechos rodoviários para este fim;

III - Que contenham produtos perigosos que se enquadrem nas condições previstas no item 3.4.3 da Parte 3 da Resolução/ANTT N° 5.947, de 1º/06/2021;

IV - De produtos perigosos da Classe de risco 7 (radioativos);

V - Que contenham produtos de óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC), os quais são regidos pela Resolução CONAMA 362/2005, de 23/06/2005; alterada pela Resolução CONAMA N° 450, de 06/03/2012.

VI - De resíduos e embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória, os quais estão compreendidos pelo Decreto nº 9.177, de 23/10/2017.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por conurbação quando duas ou mais cidades se "encontram" formando um mesmo espaço geográfico.

Art. 7º Após o cadastramento dos fluxos anuais, o Sistema de Transporte Rodoviário de Produto Perigosos - STRPP disponibilizará a emissão automática de um certificado, atestando que a empresa declarou as rotas do ano anterior de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º Pela presente Instrução Normativa, ao DNIT compete somente o estabelecimento das diretrizes que servirão de orientações aos usuários para o cadastramento das rotas de produtos perigosos. Parágrafo único. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT poderá solicitar aos responsáveis pelo cadastramento das rotas, a qualquer momento, comprovação do atendimento às exigências dessa Instrução Normativa.

Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa/DNIT nº 11, de 09/04/2021, publicada no Diário Oficial da União, de 13/04/2021.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de maio de 2023.

FABRICIO DE OLIVEIRA GALVÃO
Diretor-Geral substituto



Documento assinado eletronicamente por **Fabício de Oliveira Galvão, Diretor Executivo-Substituto(a)**, em 04/04/2023, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14183252** e o código CRC **50774E16**.

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
ADEMIR CORREIA LEITE LIMITADA	007445	30.310.222/0001-71
BRISA TURISMO LTDA	007446	49.827.457/0001-63
GATUR - VIAGENS E TURISMO LTDA	007447	31.860.443/0001-86
J K S SOBRINHO LIMA & CIA LTDA	007448	37.545.024/0001-36
JUAREZ MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA	314766	20.305.421/0001-38
MEGA TURISMO E TRANSPORTES LTDA	007449	36.207.156/0001-95
RONIVANS TURISMO E LOCACAO LTDA	007450	28.067.258/0001-24
RUAH SERVICE TRANSPORTES E TURISMO LTDA	007451	40.227.717/0001-95
VIACAO SAO MARCOS LTDA	007452	18.419.862/0001-19
W E N LOCADORA JEOVA RAAH LTDA	007453	49.888.150/0001-72

RETIFICAÇÃO

No título da DECISÃO SUPAS Nº 199, de 3 de abril de 202, publicada no DOU nº 66, de 5 de Abril de 2023, seção 1, página nº 68,
Onde-se lê: "DECISÃO SUPAS Nº 199, DE 3 DE ABRIL DE 202",
Leia - se: "DECISÃO SUPAS Nº 199, DE 3 DE ABRIL DE 2023"

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 1.823, DE 4 DE ABRIL DE 2023

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 174 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, e tendo em vista o constante no processo nº 50615.500273/2017-56, resolve:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 1702, de 05/04/2018, publicada no Diário Oficial da União de 09/04/2018, Seção 1, págs. 120/121, que declarou de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários terras e benfeitorias abrangidas pela Poligonal de Utilidade Pública referente à Obra de Adequação de Capacidade (Duplicação, Implantação e Pavimentação de Vias laterais e/ou Contornos, Recuperação, Alargamento e Reforço de OAE's existentes e Construção de novas Obras de Artes Especiais) e de Obras de Restauração/Reabilitação com Melhorias para a Segurança da Rodovia BR-135/MA, lote 03; Trecho: São Luís (Acesso ao Aeroporto do Tirirical) - Divisa MA/PI (Guadalupe); Subtrecho: Entr. BR-222/MA (A) (Outeiro) - Entr. BR-222/MA (B) (Miranda do Norte); Segmento: km 95,60 (Outeiro) ao km 127,75 (Miranda do Norte).

Art. 2º A presente revogação não atinge os efeitos passados produzidos pelo ato.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

FABRÍCIO DE OLIVEIRA GALVÃO

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 4 DE ABRIL DE 2023

Estabelece aos expedidores os procedimentos e as orientações para o cadastro de informações de rotas dos fluxos de transporte de produtos perigosos ao DNIT.

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, representada pelo Diretor-Geral substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 12 e 174 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, o Relato nº 29/2023/DPP/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 11ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 28/03/2023, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.027327/2021-71, e

Considerando o artigo 10 do regulamento para transporte rodoviário de produtos perigosos aprovado pelo Decreto nº 96.044, de 18/05/1988, que estabelece a necessidade de o expedidor informar anualmente os fluxos de transporte de produtos perigosos embarcados regularmente, especificando a classe do produto, a quantidade transportada e os pontos de origem e destino;

Considerando a Lei nº 10.233, de 05/06/2001, que promoveu a reestruturação no setor federal de transporte, estabelecendo, em seu artigo 22, inciso VII, competência à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para regulamentar o transporte de cargas e produtos perigosos em rodovias e ferrovias, definindo padrões e normas técnicas complementares relativos a esse tipo de operação;

Considerando o que dispõe a Resolução/ANTT nº 5.947, de 1º/06/2021, a qual atualizou o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos a aprovou as suas instruções complementares, e

Considerando o disposto do item 1.1.3.1 das Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, aprovadas pela Resolução/ANTT nº 5.947, de 1º/06/2021, o qual estabeleceu que, com exceção dos produtos da classe de risco 7 - radioativos, o expedidor de produtos perigosos deve informar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o fluxo de transporte de produtos perigosos expedidos por rodovia nos termos estabelecidos em regulamentação específica, resolve:

Art. 1º INSTITUIR diretrizes que visam dispor sobre os procedimentos para o cadastramento das rotas rodoviárias de produtos perigosos, realizadas em vias públicas Federais e Estaduais no território nacional.

Art. 2º Aplicam-se as definições estabelecidas na Resolução/ANTT nº 5.947, de 1º/06/2021, quando cabíveis, sem prejuízo das demais definições previstas nesta instrução normativa.

Art. 3º O cadastramento das rotas deve ser realizado pelo expedidor da carga, por meio do Sistema de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - STRPP disponibilizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

§ 1º O expedidor é aquele que entrega a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte.

§ 2º Nos casos de redespacho, o qual caracteriza-se quando o redespachante (que é o prestador de serviço de transporte originalmente contratado) contrata outro transportador para efetuar parte do trajeto, com transferência do carregamento, gerando um novo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, o transportador redespachante assumirá as responsabilidades atribuídas ao expedidor, tornando-se o único responsável pelo cadastramento do trajeto para o qual realizou a contratação do novo transportador.

§ 3º No caso de subcontratação de transportadora, a qual caracteriza-se quando o prestador originalmente contratado para prestar o serviço de transporte contrata outro prestador para efetuar o transporte, desde a origem até o destino final, permanecerá como expedidor aquele que preparou a expedição na origem.

Art. 4º O expedidor da carga, responsável pelo cadastramento das rotas, deve efetuar seu cadastro no Sistema de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - STRPP para obtenção do login e senha de acesso.

Art. 5º Anualmente, entre o primeiro dia útil e o dia trinta de setembro do ano posterior ao de referência, o expedidor deverá preencher todos os dados solicitados pelo Sistema de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - STRPP, disponibilizado no site oficial do DNIT.

§ 1º O cadastro deverá ser feito de forma individual para cada CNPJ. Nos casos em que a empresa possuir matriz e filiais, os cadastros serão realizados de forma independente.

§ 2º Os certificados serão disponibilizados para "download" em até 60 dias após o cadastramento.

§ 3º Após a data estipulada para encerramento dos cadastros, o sistema não permitirá a inserção de novas rotas.

§ 4º Caso ocorram problemas operacionais ou falhas no STRPP que causem evidente prejuízo aos usuários, a CGPERT poderá, mediante justificativa, prorrogar o prazo descrito no caput deste artigo em até 60 dias.

Art. 6º São dispensadas de cadastramento as rotas utilizadas para o transporte de produtos perigosos, que atendam a um dos seguintes critérios:

I - Que tenham origem e destino no mesmo município, mesmo que utilizem trechos rodoviários para efetuar a rota entre estes;

II - Que tenham origem e destino em municípios conurbados, mesmo que utilizem trechos rodoviários para este fim;

III - Que contenham produtos perigosos que se enquadrem nas condições previstas no item 3.4.3 da Parte 3 da Resolução/ANTT nº 5.947, de 1º/06/2021;

IV - De produtos perigosos da Classe de risco 7 (radioativos);

V - Que contenham produtos de óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC), os quais são regidos pela Resolução CONAMA 362/2005, de 23/06/2005; alterada pela Resolução CONAMA nº 450, de 06/03/2012.

VI - De resíduos e embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória, os quais estão compreendidos pelo Decreto nº 9.177, de 23/10/2017.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por conurbação quando duas ou mais cidades se "encontram" formando um mesmo espaço geográfico.

Art. 7º Após o cadastramento dos fluxos anuais, o Sistema de Transporte Rodoviário de Produto Perigosos - STRPP disponibilizará a emissão automática de um certificado, atestando que a empresa declarou as rotas do ano anterior de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º Pela presente Instrução Normativa, ao DNIT compete somente o estabelecimento das diretrizes que servirão de orientações aos usuários para o cadastramento das rotas de produtos perigosos. Parágrafo único. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT poderá solicitar aos responsáveis pelo cadastramento das rotas, a qualquer momento, comprovação do atendimento às exigências dessa Instrução Normativa.

Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa/DNIT nº 11, de 09/04/2021, publicada no Diário Oficial da União, de 13/04/2021.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de maio de 2023.

FABRÍCIO DE OLIVEIRA GALVÃO
Diretor-Geral
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

PORTARIA Nº 1.849, DE 5 DE ABRIL DE 2023

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT NO ESTADO DO PARÁ no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pelo Diretor Geral do DNIT, conforme Regimento Interno / DNIT - Art. 144, Inciso XXIV, bem como, da delegação de competência disposta no inciso IV do artigo 1º da Portaria nº 4.012, de 12 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2022, o qual que versa sobre a contratação de obra de caráter emergencial, por dispensa de licitação conforme os casos enquadrados no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, ou inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21, resolve:

RATIFICAR a DECLARAÇÃO da situação de EMERGÊNCIA na Rodovia BR-230/PA Lote 03 (km 1.451,18 e km 1.537,72 - de acordo com o SNV202201B) - conforme identificado pelo Relatório Circunstanciado UL - Itaituba - PA (SEI nº 13954540) e seus anexos, onde comunica o surgimento de erosões que estão comprometendo a plataforma da Rodovia, podendo impactar severamente na segurança dos usuários da rodovia, inclusive chegando a interromper o fluxo de veículos, havendo a necessidade de se tomar medidas emergenciais para evitar prejuízos maiores, tanto para as pessoas quanto para a economia local., proferida pelo Coordenador de Engenharia Terrestre, conforme Declaração de Situação de Emergência (Sei nº 14196168), nos termos do Processo nº 50602.000821/2023-30

MARCELO COSTA SORTICA DE SOUZA

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃOATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 4 DE ABRIL DE 2023

Em quatro de abril de dois mil e vinte e três, foi realizada, de forma semipresencial, na filial da empresa pública Valec - Engenharia Construções e Ferrovias S/A, NIRE 53.3.0001030-7, CNPJ 42.150.664/0001-87, localizada no Edifício Parque Cidade Corporate, SCS Quadra 9, Lote C, Torre C - 7º e 8º andares, Brasília/DF, CEP 70.308-200, e por videoconferência via Teams, nos termos do inciso III do Art. 43 do Estatuto Social, a 7ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração com início às 16h30. Presentes, presencialmente, a Presidente, Helena Mulim Venceslau, a Assessora Especial da Presidência, Sílvia Schmitt, na qualidade de Secretária Substituta do Conselho de Administração; o Procurador Jurídico (PROJUR), Gustavo Lopes de Souza; e a Procuradora Jurídica Substituta (PROJUR), Cynthia Póvoa de Aragão; e por videoconferência, os Conselheiros, Marcelo Augusto Quadros de Sousa; Gustavo Vergílio de Paula; e Juliano Brito da Justa Neves. Presente o quórum, foi declarada aberta a reunião passando os Conselheiros presentes ao exame da Pauta disponibilizada aos membros do Colegiado, em que na ordem do dia foi deliberado o seguinte: 1.1. Eleição de membro da Diretoria Executiva da Valec - Engenharia Construções e Ferrovias S/A. OFÍCIO Nº 250/2023/ASSAD/GM (6990653) constante no processo 50000.009142/2023-13, por meio do qual o Senhor Ministro de Estado dos Transportes comunica a indicação da Senhora Elisabeth Alves da Silva Braga para compor a Diretoria Executiva da Valec - Engenharia Construções e Ferrovias S/A ocupando o cargo de Diretora de Administração e Finanças da Estatal. Deliberação 1.1. Considerando que o nome foi devidamente apreciado pela Casa Civil da Presidência da República, após criteriosa análise da documentação que instrui o processo 50000.009142/2023-13, o Conselho identificou que a indicada possui perfil e expertise necessários ao cumprimento da missão institucional e ao exercício do respectivo cargo, bem como manifestou-se pelo enquadramento da indicada aos requisitos e vedações legais, regulamentares e estatutários à luz da autodeclaração, dos documentos apresentados pela indicada, e da manifestação do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, por intermédio do PARECER Nº 5/2023/COELE-INFRA (6988027). Assim, nos termos do inciso III do Art. 44 do Estatuto Social, o CONSAD, de forma unânime, elegeu a Senhora ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, economista, servidora pública federal, inscrita no CPF nº ***.991.581-**, como Diretora de Administração e Finanças desta empresa pública, a partir desta data, complementando o atual prazo de gestão unificado da Diretoria Executiva, o qual findará em 29 de abril de 2024, podendo ser prorrogado até a efetiva investidura de novo membro. Por fim, o Conselho de Administração, nos termos do §1º do art. 49 do Estatuto Social, designou a Senhora Elisabeth Alves da Silva Braga como Diretora-Presidente Substituta em caso de vacância, ausência ou impedimentos eventuais do Diretor-Presidente da empresa.

HELENA MULIM VENCESLAU
Presidente do Conselho

